

Ofício Circular n. 358/2019 – CML/PM

Manaus, 11 de novembro de 2019.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por empresa, referente à Concorrência n. 012/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Concessão Pública para Gestão, Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção, Controle Remoto em Tempo Real da Infraestrutura, Eficiência Energética e Sustentabilidade Ambiental, da rede de iluminação pública do Município de Manaus”.

O questionamento foi encaminhado à Secretaria Requisitante, que enviou sua resposta na data de 11/11/2019 às 10h50m (horário local).

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, a empresa questionou nos termos transcritos a seguir, bem como a Secretaria Demandante se manifestou da seguinte forma:

Venho por meio deste solicitar o seguinte esclarecimentos (copiado em anexo em "PDF" e "DOC"):

-Os itens **4.12, 4.13.1, 4.13.2, 4.13.3, 4.14, 4.14.1, 4.14.1.1, 4.14.1.2, 4.14.1.3, 4.14.1.4, 4.14.1.5 e 4.15** do edital correspondem a exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes, e, por consequência, tem por objetivo aferir a capacidade dos licitantes em executar o objeto licitado. Apesar de todos os itens mencionados serem relevantes para cumprir o objetivo de se assegurar a capacidade dos licitantes em executar o objeto a ser concedido, a redação do capítulo 4 não admite que a exigência prevista, seja demonstrada por meio de atestados emitidos em nome de (a) qualquer integrante do consórcio PROPONENTE; (b) por empresas CONTROLADAS e CONTROLADORAS da PROPONENTE ou de qualquer empresa integrante do consórcio; (c) ou outra sociedade sob CONTROLE comum da PROPONENTE ou de qualquer empresa integrante do consórcio. Entende-se que tal exclusão traduz-se em um tratamento desarrazoado e injustificado, visto que a experiência prevista no capítulo 4 também deveria ser passível de atendimento nas mesmas condições das demais exigências. Assim, entende-se que houve um equívoco na redação do edital, de tal forma que a redação correta do capítulo seja da seguinte forma:

"**4.16** Observadas as regras descritas nos subitens anteriores, os documentos de comprovação relativos às experiências técnica poderão ser apresentados em nome de: (a) qualquer integrante do consórcio PROPONENTE; (b) por empresas CONTROLADAS e CONTROLADORAS da PROPONENTE ou de qualquer empresa integrante do consórcio; (c) ou outra sociedade sob CONTROLE comum da PROPONENTE ou de qualquer empresa integrante do consórcio." Confirma este entendimento?

A Secretaria Demandante se manifestou da seguinte forma:

A licitante fez apontamentos relativos à qualificação técnica, entretanto os itens 4.12, 4.13.1, 4.13.2, 4.13.3 são atinentes à Qualificação Econômico-Financeira e os itens 4.14.1.1, 4.14.1.2, 4.14.1.3, 4.14.1.4, 4.14.1.5 e 4.15 são inexistentes no Edital de Concorrência nº 012/2019.






Acerca da inclusão do item proposto pela licitante, não se faz necessário visto que o item 2.12.6. do Edital “*Somente se admitirá a participação de sociedades controladas, controladoras ou sob Controle comum de uma mesma LICITANTE quando no mesmo CONSÓRCIO*” e o item 2.12.9. “*As exigências de qualificação técnica poderão ser atendidas conjuntamente pelo CONSÓRCIO*”, já torna claro que os documentos de comprovação relativos às experiências técnicas poderão ser apresentados pelas Sociedades Controladas, Controladoras ou sob Controle Comum, uma vez que a participação dessas está prevista no Consórcio.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Rafael Vieira Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns